



94

2.139  
/

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.  
Cuiabá, 05/06/2.003.

*Floneu Cáss*  
P) Diretor de Secretaria

Fls. 77 – Defiro, em parte.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da execução por título judicial nº1999.8139-2, em tramitação na 1ª Vara desta Seção Judiciária e também no processo da falência da executada, intimando-se o síndico.

Indefiro, por ora, a penhora dos bens relacionados às fls. 43/44, eis que na falência a penhora realizada abrangerá todos os bens da empresa, consoante o seguinte entendimento jurisprudencial:

*“Execução fiscal intentada contra massa falida. Arrecadação de bem e sua posterior penhora. Já decretada a falência e arrecadado o bem, não era lícito ao Juiz Federal determinar que a penhora recaísse sobre esse bem. Admite-se a penhora somente no rosto dos autos do processo da quebra (princípio da Súmula 44/TFR, segunda parte). Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo falimentar, reputando-se nulos os atos praticados na execução fiscal, a partir da penhora do bem arrecadado.”  
(STJ – CC – 11958/RJ, rel. Min. Nilson Naves, j. 29.03.1995, DJU 29.05.1995, p. 15.457).*

Intimem-se, com urgência.

Cuiabá/MT, 05 de Junho de 2003.

*Floneu Cáss*  
**LELIS GONÇALVES SOUZA**  
Juiz Federal da 4ª Vara

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi os presentes autos nesta Secretaria.  
Cuiabá, 05 de junho de 2.003.

*Floneu Cáss*